



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
"CASA SENADOR RUI CARNEIRO"

PROJETO DE LEI Nº 96/2025.

APROVADO

EM: 23/10/25

APRESENTADO

21/10/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários da educação básica no âmbito do Município de Mamanguape, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos Art. 51, IV e Art. 52, XII da constituição Federal, faz saber que o Plenário aprova e a Prefeita deste Município sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das instituições públicas e privadas de educação básica localizadas no Município de Mamanguape, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas).

Art. 2º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão promover, por meio de cursos presenciais ou híbridos, a capacitação de seus professores e funcionários para atuarem em situações de emergência até a chegada do atendimento especializado.

§ 1º A capacitação deverá abordar, no mínimo:

- I – o reconhecimento de sinais de engasgamento, parada cardiorrespiratória, convulsões e quedas;
- II – técnicas básicas de primeiros socorros, como a manobra de Heimlich e a reanimação cardiopulmonar (RCP);
- III – medidas imediatas em caso de acidentes comuns no ambiente escolar.

§ 2º- A capacitação deverá ocorrer, no mínimo, uma vez ao ano e ser ministrada por profissional habilitado na área da saúde ou por entidades oficialmente reconhecidas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
“CASA SENADOR RUI CARNEIRO”

Art.3º- As instituições de ensino deverão afixar, em local visível, certificado ou declaração que comprove a realização da capacitação dos profissionais referidos no art. 1º.

Art.4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com o Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), a Cruz Vermelha ou outras instituições públicas ou privadas especializadas, a fim de viabilizar a execução desta Lei.

Art.5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência
- II – multa administrativa em caso de reincidência.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mamanguape, 16 de outubro de 2025.


CARLITO FERREIRA DA SILVA
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
“CASA SENADOR RUI CARNEIRO”

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.722/2018 – conhecida como Lei Lucas –, com o fito de garantir que todos os profissionais que atuem em instituições de ensino estejam devidamente preparados para agir em situações de emergência. Cabe ressaltar que a prevenção e o pronto atendimento são decisivos para a preservação de vidas. Trata-se, portanto, de uma medida educativa, preventiva e de inegável responsabilidade social.

A norma federal em questão foi instituída em consequência do trágico falecimento do menino Lucas Begalli Zamora, então com 10 anos de idade, que veio a óbito após engasgar-se com um pedaço de salsicha durante um passeio escolar, em 2017, sem que recebesse os primeiros socorros necessários e em tempo hábil. A referida lei, sancionada em 2018, torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de escolas, creches e demais estabelecimentos de ensino, públicos e privados, assegurando, assim, uma resposta imediata em casos de urgência.

É plausível supor que, se houvessem sido realizadas tentativas de reanimação antes da chegada do socorro especializado, o desfecho poderia ter sido diferente. O fator tempo é crucial nesses episódios, uma vez que os primeiros minutos são decisivos para a sobrevivência da vítima.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, venho perante os nobres Pares solicitar a aprovação da presente proposição.


CARLITO FERREIRA DA SILVA
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do **Projeto de Lei 96/2025, Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários da educação básica no âmbito do Município de Mamanguape, e dá outras providências**, resolvem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/PB.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA

Presidente

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO

Carlito Ferreira da Silva Filho
CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente

Raniery Oliveira Verissimo
RANIERY OLIVEIRA VERISSIMO
Relator

Clebson do Nascimento Bezerra
CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA
Membro

Crísanto Cavalcante Farias Segundo
CRISANTO CAVALCANTE FARIAS SEGUNDO
Membro Suplente

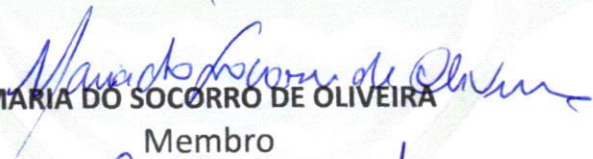


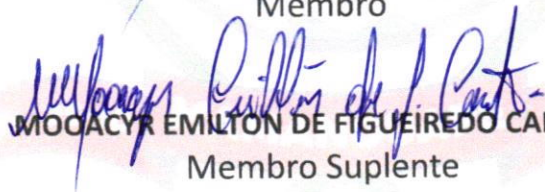
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM
Presidente


ANA CRISTINA DA SILVA
Relator


MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Membro


WIOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO
Membro Suplente